



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13819.722568/2012-54
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-006.578 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 22 de março de 2024
Recorrente CINTIA DO CARMO VANO DE CARVALHO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. CALCULO DE AJUSTE.

Os rendimentos tributáveis sujeitos à tabela progressiva recebidos pelos contribuintes e seus dependentes indicados na declaração de ajuste devem ser espontaneamente oferecidos à tributação na declaração de ajuste anual. Do imposto apurado poderá ser deduzido o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo, desde que devidamente comprovados. Comprovação através de ação judicial anexada aos autos administrativos.

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). RECURSO EXTRAORDINÁRIO (RE) Nº 614.406/RS. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA.

A decisão definitiva de mérito no RE nº 614.406/RS, proferida pelo STF na sistemática da repercussão geral, deve ser reproduzida pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. O imposto de renda incidente sobre os rendimentos acumulados percebidos no ano-calendário 2003, relativamente ao pagamento de adicional de periculosidade em atraso, deve ser apurado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos tributáveis, calculado de forma mensal, e não pelo montante global pago extemporaneamente.

JUROS DE MORA SOBRE VERBAS PAGAS A DESTEMPO. NÃO INCIDÊNCIA. RE Nº 855.091/RS. RECEBIDO NA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL - TEMA 808.

Nos termos da decisão do STF no RE nº 855.091/RS, “não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função” e tem sua aplicação ampla e irrestrita, o qual, tendo sido julgado sob o rito do art. 543-B do CPC, é de observância obrigatória, ao teor do art. 62 do RICARF, devendo ser excluído da base de cálculo a parcela correspondente aos juros de mora das parcelas de natureza remuneratória pagas a destempo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, para determinar o recálculo do imposto devido sobre os valores recebidos na ação judicial trabalhista excluindo da base de cálculo a parcela correspondente aos juros de mora sobre os valores apurados, bem como aplicar as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os rendimentos deveriam ter sido pagos (regime de competência), além de ser realizado, no momento de implantação desta decisão, encontro de contas entre os valores de imposto a pagar/restituir dos processos 13819.721945/2011-57 e 13819.722568/2012-54.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira (suplente convocado(a)), Cleber Ferreira Nunes Leite, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 39 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 23 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação da contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 7 e ss.), lavrada pela constatação de Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF.

Adota-se o Relatório da DRJ, abaixo transcrito, por esclarecer os fatos ocorridos.:

Contra a contribuinte em epígrafe foi emitida Notificação de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física - IRPF (fls. 07 a 10), referente ao exercício 2008, ano-calendário 2007, que alterou o imposto a restituir apurado pela contribuinte em sua declaração de ajuste anual de R\$ 536,77 para sem saldo de imposto.

O lançamento acima foi decorrente da seguinte infração:

Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte – glosa de compensação de Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF, pleiteada indevidamente pela contribuinte na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física do exercício 2008, ano-calendário 2007. Fonte Pagadora: Banco do Brasil (CNPJ: 00.000.000/0001-91). Valor: R\$ 536,77.

A contribuinte apresentou impugnação de fls. 02/03, em 03/10/2012, afirmando que protocolou SRL contra a notificação, mas recebeu como resposta que a SRL foi indeferida em razão de não ter juntado nenhum documento comprobatório.

Acrescenta que informou no requerimento que todos os documentos comprobatórios de suas alegações estavam anexados aos processos nº 13819721945/2011-57 e 13819721947/2011-46.

Ressalta que pediu nesses documentos a revisão de ofício de sua declaração ano calendário 2008 e 2007, não tendo recebido qualquer resposta.

Requer que os processos citados sejam apreciados em conjunto com a notificação ano calendário 2008, bem como com os pedidos de restituição e compensação dos anos de 2007 e 2008.

...

A ementa do Acórdão guerreado é apresentada a seguir:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2008

RENDIMENTOS ISENTOS OU NÃO TRIBUTÁVEIS .

São isentos ou não tributáveis os créditos trabalhistas percebidos a título de aviso prévio indenizado e os direitos relativos ao FGTS.

VERBAS TRABALHISTAS. JUROS DE MORA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ISENÇÃO

Os juros decorrentes dos valores recebidos em atraso de verbas trabalhistas pagas no contexto da rescisão do contrato de trabalho devem ser consideradas isentas, em função do que determina o §6 do art. 3º da Portaria Conjunta PGFN RFB/201.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. AÇÃO TRABALHISTA.

São tributáveis todas as verbas, recebidas por meio de ação trabalhista para as quais não haja expressa previsão legal de isenção.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. JUROS DE MORA TRIBUTAÇÃO

Os rendimentos recebidos acumuladamente até 27/07/2010 são tributados na forma do art. 12 da Lei nº 7.713/88, quando o imposto incidirá sobre o total dos rendimentos, com os devidos acréscimos legais, no mês do seu recebimento.

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. REQUISITOS.

A compensação de imposto de renda retido na fonte é permitida quando restar comprovado que a fonte pagadora efetuou a retenção do Imposto no valor informado na Declaração e deve referir-se aos rendimentos incluídos na base de cálculo.

Cientificado da decisão de primeira instância em 12/11/2015 (e-fl. 35), o sujeito passivo interpôs, em 07/12/2015 (e-fl. 39), Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que este processo é conexo ao processo 13819.721945/2011-57, também da contribuinte, ensejando o julgamento conjunto, a fim de cancelamento das notificações de lançamento objeto de ambos e de ser restituída a importância de R\$18.869,03.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF no valor de R\$ 536,77.

Não há questões preliminares a serem apreciadas.

Neste diapasão, verifique-se o conteúdo enriquecedor dos seguintes excertos da decisão de piso para a formação do arcabouço decisório desta lide, com grifos acrescidos:

...

Em análise aos autos, constata-se que a Autoridade Fiscal glosou o valor total (R\$ 536,77) informado pela contribuinte, em sua declaração de ajuste anual, como imposto de renda retido na fonte pelo Banco do Brasil (CNPJ: 00.000.000/0001-91).

Em sua defesa, a contribuinte afirma que informou no requerimento de solicitação de SRL que todos os documentos comprobatórios de suas alegações estavam anexados aos processos 13819721945/2011-57 e 13819721947/2011-46.

Do exame dos documentos anexados aos autos dos processos 13819721945/2011-57 verifica-se que a contribuinte moveu ação trabalhista contra o Banco Santander tendo recebido em 2007 o valor de R\$ 61.081,04, mais juros R\$ 40.148,57, com IRRF de R\$ 24.403,48 e INSS reclamante de R\$ 61,42. Tais valores estão comprovados pela sentença de fls 157, que homologou os cálculos periciais de fls. 148.

Dentre os valores que compuseram o valor principal de R\$ 61.081,04 estavam as diferenças de horas extras, e reflexos das diferenças das integrações de horas extras em DSR, em 13º salário, em aviso prévio, em férias +1/3 e FGTS mais multa de 40%. São consideradas verbas isentas, conforme legislação abaixo transcrita, diferença de horas extras das integrações em aviso prévio e o FGTS + multa de 40%. Já as diferenças das integrações de horas extras em 13º salário são consideradas rendimentos sujeitos a tributação exclusiva na fonte não sujeitos ao ajuste anual. Os valores referentes as verbas isentas mais aqueles sujeitos a tributação exclusiva totalizam (R\$ 9.576,88), os quais devem ser excluídos da base de cálculo do imposto.

Dispõe o inciso XX do artigo 39 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, republicado em 17 de junho de 1999 (RIR/99) – inserido no capítulo que trata dos rendimentos isentos ou não tributáveis – como segue:

Art.39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

[...]

Indenização por Rescisão de Contrato de Trabalho e FGTS

XX-a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores e seus dependentes ou sucessores, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso V, e Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, art. 28);

As disposições do inciso XX do artigo 39 do RIR/99 (Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3000, de 29 de março de 1999), tendo como base o art. 6º da Lei n.º 7.713, de 1988, estabelecem que os rendimentos percebidos referentes aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho e em cumprimento da legislação do FGTS são isentos.

Logo, da mesma forma que o aviso prévio, os valores do FGTS não estão sujeitos à tributação e os reflexos das horas extras nessas duas parcelas também não estão.

Em relação aos demais valores, cumpre ressaltar que o CTN definiu o fato gerador do imposto de renda e, por sua vez, a Lei n.º 7.713, de 1988, ao alterar a sistemática de apuração do imposto, indicou quais os rendimentos considerados tributáveis e em que momento ocorre a tributação, assim dispondo:

Art. 3º -- O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos artigos 9º e 14 desta Lei.

§ 1º -- Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

(...)

§ 4º -- A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

(...)

O art. 176 do CTN consagra o princípio da legalidade e, em obediência a este princípio, a Lei 7.713, de 1988, em seu art. 6º, tratou das hipóteses de isenção de rendimentos e das verbas isentas do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, posteriormente regulamentadas pelo art. 39 inciso XX do Regulamento do Imposto de Renda de 1999 – RIR/1999 (Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999),

Cabe ressaltar que sendo a isenção uma das modalidades de exclusão do crédito tributário, esta deve ser sempre decorrente de lei (Constituição Federal de 1988, art. 150, § 6º, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993) e de interpretação literal (inc. II do art. 111 do CTN):

"Art. 150. Omissis.

§ 6.º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g.

.....

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

(...)

II - outorga de isenção;

Quaisquer outros rendimentos, mesmo remunerados a título de indenizações, devem compor o rendimento bruto para efeito de tributação, uma vez que, sendo a isenção uma das modalidades de exclusão do crédito tributário, deve ser sempre decorrente de lei e de interpretação literal e restritiva, nos termos dos arts. 111 e 176 do CTN.

Não existe amparo legal para considerar isento os demais rendimentos recebidos pela contribuinte.

Os rendimentos recebidos acumuladamente devem ser oferecidos à tributação, incluindo juros e atualização monetária, nos termos dos artigos 56 e 640, do Regulamento do Imposto de Renda-RIR/1999, aprovado pelo Decreto nº 3.000/99. No entanto, **o tributo será excepcionalmente afastado sobre os juros de mora** quando estes decorrerem do recebimento em atraso de verbas trabalhistas - decorrentes da perda do emprego -, independentemente da natureza destas (se remuneratórias ou indenizatórias), pagas no contexto da rescisão do contrato de trabalho.

No presente caso, os valores pagos à contribuinte foram decorrentes da rescisão do contribuinte de trabalho. Tal excepcionalidade está prevista na Instrução Normativa RFB nº 1500/2014, que, com base no que determina o § 6º do art. 3º da Portaria Conjunta PGFN-RFB nº 1, de 12 de fevereiro de 2014, considerou **os juros de mora como isentos quando no contexto da rescisão do contrato de trabalho**.

Art. 62. Estão dispensados da retenção do IRRF e da tributação na DAA os rendimentos de que tratam os atos declaratórios emitidos pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional com base no art. 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, desde que observados os termos dos respectivos atos declaratórios, tais como os recebidos a título de:

§ 3º O disposto no caput, em função do que determina o § 6º do art. 3º da Portaria Conjunta PGFN-RFB nº 1, de 12 de fevereiro de 2014, também se aplica:

I – aos rendimentos recebidos por técnicos a serviço das Organização das Nações Unidas (ONU) contratados no Brasil para atuarem no Programa Nacional das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD);

II – aos juros de mora decorrentes do recebimento:

a) em atraso de verbas trabalhistas, independentemente da natureza destas (se remuneratórias ou indenizatórias), pagas no contexto da rescisão do contrato de trabalho, em reclamatória trabalhista ou não; e

Dessa forma, considerando a legislação acima transcrita, é de se excluir também do total líquido tributável recebido pela contribuinte o valor de R\$ 40.148,57, referente aos juros de mora.

Assim é de se considerar que em 2007, a contribuinte recebeu rendimentos tributáveis de R\$ 51.504,16 (R\$ 61.081,04 - R\$ 9.576,88).

Não há que se confundir valor líquido recebido pelo contribuinte com rendimentos **bruto** recebidos, nesse caso, oriundos de ação trabalhista. Conforme disposto no art. 3º da Lei 7.713/88, o imposto incidirá sobre o rendimento bruto, podendo ser deduzido na declaração de ajuste anual o imposto retido na fonte correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo. O valor do imposto retido na fonte, bem como o valor da previdência oficial devem compor o valor bruto recebido pelo contribuinte e deduzido em campo próprio da declaração.

Dessa forma, é de se considerar que o valor bruto recebido pela contribuinte no ano de 2007 equivale ao valor de R\$ 51.504,16 + IRRF (R\$ 24.403,48) + INSS parte da reclamante (R\$ 61,42), que totaliza R\$ 75.969,06 de rendimento bruto tributável recebido.

Desse valor bruto tributável pode ser abatido, conforme art. 56, do Decreto 3.000/1999, as despesas com honorários advocatícios. Vejamos a legislação:

“Art. 56. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12).

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, poderá ser deduzido o valor das despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive com advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12).”

A contribuinte anexa aos autos recibo de honorários advocatícios no valor (fls. 45) R\$ 27.489,04. É de se ressaltar, no entanto, que o citado valor foi pago como honorários pela contribuinte para receber o total de rendimentos da ação trabalhista, incluindo-se os rendimentos tributáveis e os isentos.

Dessa forma, considerando que o total de rendimentos recebido pela contribuinte foi de R\$ 125.730,50 (R\$ 61.081,04 + R\$ 40.148,57 + 24.403,48 + R\$ 61,42), sendo tributável apenas o valor de R\$ 75.969,06, que representa 60% do total de

rendimentos recebidos, é de se abater do total bruto tributável 60% do total dos honorários advocatícios, resultando, assim, em um valor bruto tributável a ser declarado de R\$ 59.475,67. (R\$ 75.969,06 – (R\$27.489,04*60%)) .

No exercício 2008, a contribuinte entregou declaração original informando rendimento tributável recebidos do Banco Santander, tendo posteriormente entregue retificadora, objeto da presente notificação, na qual informa corretamente os rendimentos recebidos do INSS e exclui a totalidade dos rendimentos recebidos em ação trabalhista, mantendo apenas, com o CNPJ do BB, o IRRF de R\$ 537,77, que foi objeto de glosa na presente notificação.

É de se ressaltar que, apesar de restar claro nos autos que a contribuinte recebeu a maior parte dos rendimentos da ação trabalhista no ano calendário de 2007, não existe DIRF entregue em seu nome para esses rendimentos, a qual foi entregue apenas, de forma indevida para o ano calendário 2008, ano em que foi recolhido o imposto de renda retido na fonte.

A contribuinte sofre a incidência do imposto no momento em que recebe o rendimento e é neste momento, caso tenha ocorrido a retenção, que nasce o direito de compensá-lo na declaração. A data do recolhimento desse imposto retido na fonte não interfere na data em que deve ocorrer sua compensação.

Com relação ao imposto de renda retido na fonte, o Regulamento do Imposto de Renda, Decreto nº 3.000 de 26/03/1999, dispõe:

"Art. 87. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos (Lei nº 9.250, de 1995, art. 12):

(...)

IV – o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;

§2º O imposto retido na fonte somente poderá ser deduzido na declaração de rendimentos se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos, ressalvado o disposto nos arts. 7º, §§1º e 2º, e 8º, §1º (Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 55).

Conforme legislação acima mencionada, constata-se que é permitido deduzir, do imposto apurado, o valor do imposto retido na fonte correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo, quando o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos, não cabendo ao contribuinte a prova do recolhimento desses valores.

A contribuinte não ofereceu em sua DIRPF nenhum dos valores recebidos em 2007 decorrente da ação trabalhista movida contra o Banco Santander, não podendo, pois, compensar qualquer IRRF, uma vez que , conforme legislação acima transcrita, a compensação do imposto retido deve ser correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo. (ora grifado)

...

Consideram-se tais argumentos da DRJ pertinentes, sendo portanto cabível a manutenção do exposto em tais excertos.

Mas quanto ao RRA, melhor sorte possuem os argumentos recursais. Em sessão do Supremo Tribunal Federal (STF) realizada no dia 23/10/2014, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) nº 614.406/RS, com repercussão geral reconhecida, redator para o acórdão Ministro Marco Aurélio, o Plenário da Corte admitiu a invalidade do art. 12 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, no que tange à sistemática de cálculo para a incidência do imposto sobre os rendimentos recebidos acumuladamente, por violar os princípios da isonomia e da capacidade contributiva.

Com efeito, afastando o regime de caixa, o Tribunal acolheu o regime de competência para o cálculo mensal do imposto de renda devido pela pessoa física, com a utilização das tabelas progressivas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos. Eis a ementa desse julgado:

IMPOSTO DE RENDA – PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES – ALÍQUOTA. A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos.

Em 09/12/2014, o Recurso Extraordinário nº 614.406/RS transitou em julgado, tornando definitiva a decisão, de observação obrigatória pelos conselheiros deste CARF, cf. Regimento Interno deste Conselho – RICARF.

A exigência de que o imposto incidirá no mês da percepção dos valores, sobre o total de rendimentos acumulados, aplicando-se a tabela progressiva vigente no mês desse recebimento, foi considerada em descompasso com o texto constitucional, em decisão definitiva de mérito na sistemática do art. 543-B do Código de Processo Civil. O entendimento da Corte Suprema deverá ser reproduzido no âmbito deste Conselho.

Desse modo, com razão o contribuinte neste quesito, e a unidade da RFB encarregada da liquidação e execução deste acórdão deverá refazer **o cálculo do imposto de renda devido considerando as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos, realizando-se a apuração de forma mensal**, e não pelo montante global pago extemporaneamente. A partir daí se verificará então o real valor de IRRF que caberia ser retido e o que pode ser eventualmente restituído, pela verdade material, apesar da contribuinte ter equivocadamente declarado rendimentos e retenção de imposto no exercício 2009 e não 2008.

Os valores indevidamente declarados no exercício 2009 são tratados nos autos de número 13819.721945/2011-57, onde se cobra a devolução de restituição indevida. **No momento de implantação dos acórdãos proferidos nos processos 13819.721945/2011-57 e 13819.722568/2012-54 deve ser procedido ao encontro de contas entre ambas as execuções administrativas.**

Também no que tange aos **juros moratórios** aplicados na conta de liquidação judicial elaborada merece acolhida a pretensão recursal. De fato, ancorado na recentíssima decisão proferida no RE nº 855.091/RS, julgado na sistemática da repercussão geral (Tema: 808) – portanto e observância obrigatória ao CARF, ao teor do art. 62 do RICARF – deve ser **excluído** da base de cálculo a parcela a ele correspondente das verbas de natureza remuneratória pagas a destempo, cf. Parecer PGFN SEI nº 10167/2021/ME.

Dispositivo

Isso posto, voto em dar provimento parcial ao recurso voluntário, para determinar o recálculo do imposto devido sobre os valores recebidos na ação judicial trabalhista excluindo da base de cálculo a parcela correspondente aos juros de mora sobre os valores apurados, bem como aplicar as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os rendimentos deveriam ter sido pagos (regime de competência), além de ser realizado, no momento de implantação desta decisão, encontro de contas entre os valores de imposto a pagar/restituir dos processos 13819.721945/2011-57 e 13819.722568/2012-54.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima

Fl. 9 do Acórdão n.º 2003-006.578 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 13819.722568/2012-54